



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 640922
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juramento
Apensos: Recurso Ordinário n. 859114
Pedido de Rescisão n. 886137

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juramento relativa ao ano-exercício de 2000, de responsabilidade de Joaquim Neres da Silva.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara de 7/7/2009 (f. 111/112), os conselheiros julgaram irregulares as contas da Câmara Municipal de Juramento e determinaram o ressarcimento da remuneração recebida a maior pelo Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Joaquim Neres da Silva, da importância de R\$1.714,03 (mil setecentos e quatorze reais e três centavos) e pelos demais vereadores da importância de R\$1.050,58 (mil e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos). Ainda, aplicaram multa ao Sr. Joaquim Neres da Silva no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

A decisão transitou em julgado em 10/10/2011, conforme certificado à f. 154.

Interposto Recurso Ordinário, autuado sob o n. 859114, não foi conhecido pela ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Interposto Pedido de Rescisão, autuado sob o n. 886137, foi conhecido e provido, reformando-se a decisão proferida a 7/7/2009 em favor do cancelamento da imputação dos ressarcimentos, nos termos da decisão plenária de 3/12/2014 conforme Acórdão anexo à f. 225.

À vista do ressarcimento voluntário do débito pelos devedores Gil Cícero Caldeira e João de Deus Nunes, a Coordenadoria de Débito e Multa emitiu as Certidões de Quitação n. 209/2013 (f. 217) e 210/2013 (f. 219).

Em face da ausência de recolhimento voluntário do valor da multa pelo Sr. Joaquim Neres da Silva, foi emitida a Certidão de Débito n. 380/2017 (f. 230/230v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 640922M1303, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I, e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2017.

Mônica Fonseca Almeida Santos

Diretora da Secretaria do Ministério Público de Contas em exercício¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 04/2016, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 23/09/2016.